



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13731.000182/2010-96
ACÓRDÃO	2001-008.421 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORZENI THOME DO AMARAL SOARES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS SUFICIENTE PARA AFASTAR A GLOSA.

Despesas médicas deduzidas do Imposto de Renda. Conjunto probatório dos autos suficiente para afastar a glosa realizada pela autoridade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Contra a contribuinte foi lavrada notificação(fls. 9 a 16) relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008, para apurar saldo de imposto a restituir de R\$19.546,39.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as seguintes infrações: omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$291,51, dedução indevida da dependente Daize Perru da Silva, dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$34.468,22.

A contribuinte em 25/06/10 apenas impugna a glosa de despesas médicas relativa a três profissionais no montante de R\$33.155,00.”

Decisão da DRJ de fls. 26/31 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE E DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se não impugnada a matéria na qual não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Somente é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas que atendam aos requisitos legais e cuja demonstração do efetivo pagamento e/ou prestação do serviço restarem confirmadas .

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Às fls. 35/44 é apresentado recurso voluntário tempestivo no qual são apresentados novos documentos comprobatórios.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

A discussão do presente caso gira em torno de glosas de valores deduzidos pelo contribuinte da base de cálculo do IRPF/2009 – ano-calendário 2008 – a título de despesas médicas.

Inicialmente foram apresentados documentos relativos aos seguintes profissionais:

- Patrícia de Souza Barcelos – R\$ 11.005,00 – sendo R\$ 4.005,00 para o Recorrente e R\$ 7.000,00 para seu dependente M. A. S.;
- Fernando Quintal André – R\$ 12.150,00 – sendo R\$ 3.150,00 para o Recorrente e R\$ 9.000,00 para seu dependente M. A. S.;
- Fernanda de Fátima Oliveira Rodrigues Dias – R\$ 10.000,00 – despesas da Recorrente;

O motivo da desconconsideração dos valores acima mencionados, de acordo com o auto de infração foi a não comprovação da efetividade dos pagamentos, conforme auto de infração contido no intervalo de documentos de fls. 1/24.

Decisão da DRJ manteve as glosas uma vez que a efetividade do pagamento não restou comprovada, é ver:

“Ressalte-se que havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento/desembolso correspondente, não bastando, para utilizar as deduções com despesas médicas, a apresentação de simples recibos ou declarações. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovar e justificar as deduções, o que significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.”

Em seu recurso voluntário a contribuinte apresenta novos documentos em que os tratamentos realizados pelos profissionais – tanto da titular, quanto do dependente – são especificados – fls. 35/44.

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Ademais, para os que entendem pela impossibilidade de apresentação de documentos após o oferecimento da impugnação, entendo que eles devem ser apreciados por força do que determina o Art. 16, §4º, c, do Decreto 70.235/1972, uma vez que foram apresentados para contrapor a alegação da decisão da DRJ acerca da inexistência de provas do alegado.

Assim, passemos à análise dos documentos trazidos em sede recursal.

Todavia, no que tange às despesas médicas, entendo que assiste razão ao Recorrente.

Conforme já delimitado, a controvérsia cinge-se à ausência de comprovação do pagamento das despesas médicas relativas a tratamento odontológico deduzidas pelo sujeito passivo e de seu dependente de sua DIRPF 2009 referente ao exercício de 2008.

As despesas em questão totalizam a cifra de R\$ 33.155,00 (trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais). Ao ser intimado em procedimento de fiscalização para que comprovasse o efetivo pagamento de tais valores, o sujeito passivo apresentou declarações emitidas pelos profissionais de saúde que, conforme já salientado, não foram aceitas por se entender que o pagamento não havia sido comprovado pelo sujeito passivo.

Ocorre que, ao se analisar todos os documentos apresentados pelo contribuinte – inclusive aqueles juntados em sede recursal – a conclusão a que se chega é que os recibos

apresentados suprem todas as exigências legais, mas não é esse o fundamento da impugnação, mas sim a ausência de comprovação do pagamento.

A súmula 180 do CARF determina o seguinte *“para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais”*.

O objetivo da norma é comprovar que, de fato, os serviços médicos foram efetivamente prestados, apenas esse. Em outras palavras, não é apenas o comprovante do desembolso dos valores que pode ser utilizado como meio de prova.

Assim, o contribuinte também apresentou declarações emitidas pelos profissionais que complementam os recibos trazidos e com a especificação de todos os serviços prestados.

A meu ver, especificamente nesse caso, em razão do teor das declarações trazidas, entendo que a documentação apresentada comprova que os serviços foram efetivamente prestados.

Via de regra não aceito apenas declarações como complemento dos recibos mas, especificamente nesse caso, entendo que os documentos devem ser aceitos para afastar o lançamento. Isso porque foi salientado que o pagamento foi realizado em espécie – o que também consta nas declarações dos profissionais de saúde em que todo o tratamento foi delimitado.

Por essa razão entendo que o conjunto probatório comprova que os serviços foram efetivamente realizados, o que vai ao encontro do delimitado na súmula 180 do CARF, que deixa claro a possibilidade de se exigir elementos comprobatórios adicionais, que não se resumem apenas a comprovantes de pagamento, uma vez que o pagamento pode sim ser realizado em espécie.

Em outras ocasiões já me posicionei no sentido de manter a glosa de despesas médicas quando apenas recibos emitidos pelos prestadores foram apresentados e a fiscalização entendeu pela necessidade de comprovação do efetivo pagamento, mas no caso em tela não seria o caso de aplicar esse entendimento em razão dos argumentos acima expostos.

Desse modo, em razão de todo o acervo probatório apresentado não vejo outra possibilidade senão desconsiderar a glosa realizada pela fiscalização em discussão no recurso ora analisado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, DOU provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2001-008.421 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13731.000182/2010-96

Lílian Cláudia de Souza

DOCUMENTO VALIDADO